

Handwritten: 02/06/97



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/167



Rio Grande, 28 de maio de 1997.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 014, que regulamenta o horário de funcionamento do comércio em nosso Município.

Inicialmente, sem embargos das tratativas que ocorrerão nessa Casa, o Executivo Municipal buscou junto as partes interessadas, Sindicato dos Comerciantes, SINDILOJAS, Câmara do Comércio do Rio Grande, Câmara de Dirigentes Lojistas, SIVEIPEÇAS e comunidade em geral, estabelecer uma discussão em torno da matéria a fim de orientar a regulamentação do horário do comércio.

As posições de comerciantes e comerciantes mostraram-se divergentes e inconciliáveis. Os primeiros propugnam pela limitação horária, que no caso do comércio em geral seria de segunda à sexta-feira das 7 h às 19 h, e aos sábados das 7 h às 13:30 h, exceto para os supermercados, que funcionariam em dias úteis das 7h às 20 h, inclusive aos sábados. Admitem ainda, o funcionamento do comércio aos sábados, vésperas de datas festivas e feriados, coincidentes com as segundas-feiras, até às 18 h. São igualmente favoráveis a fixação de dias e horários para o funcionamento do comércio mediante acordos ou convenções coletivas de trabalho. Os comerciantes, pelas suas entidades representativas, batem-se pelo horário livre. A comunidade, embora sem consulta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

formal, tem demonstrado a sua preferência por horários mais dilatados. É nesse contexto que o poder público viu-se obrigado a intervir.

A iniciativa de lei regulamentadora do horário comercial é de exclusiva competência do Executivo. Logo, era indeclinável o dever de propor o projeto em pauta, que visa proteger o interesse das partes e o bem estar público. Não bastasse o fato mencionado, há que se considerar a ponderável tese de que a liminar que suspendeu a vigência dos art. 212 e 213, com a redação que lhes deu a Lei 4.543, de 10.05.90, não represtinaram as disposições dos artigos da Lei Municipal 3.514, de 24.07.80. Equivale dizer, a prosperar a tese, apoiada que está no art. 2º e parágrafos da Lei de Introdução ao Código Civil, estamos diante de horário livre pela ausência de regulamentação. Este fato é intolerável tanto para os comerciantes quanto para o próprio Executivo, haja vista ficar impedido de exercer o seu poder de polícia ou ainda tê-lo contestado quando da autuação de estabelecimentos comerciais que funcionarem além do horário previsto, como ocorreu recentemente.

Como se vê, impõe-se a imediata regulamentação do horário do comércio, sem contudo perder de vista que o interesse público, traduzido no caso pela necessidade de estabelecer maior competitividade do setor comercial em relação as cidades vizinhas e a geração de novos empregos sobrepõem-se ao interesse corporativo, que tende distanciar-se dos novos tempos e das exigências do mercado consumidor.

Atento a estes vetores é que o Executivo Municipal busca a aprovação do Projeto ora em apreciação, convicto de que ele produzirá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

resultados positivos, particularmente no incremento ao turismo e a geração de novos empregos.

Em face do exposto está claro a urgência na apreciação do Projeto de Lei, razão pela qual requer-se a tramitação do mesmo nos termos do art. 33 e parágrafos da Lei Orgânica.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exma. e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. ADINELSON TROCA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 014

**ALTERA A REDAÇÃO DOS
ARTIGOS 212 E 213 DA LEI Nº
3 514, DE 24 DE JULHO DE 1980.**

ARTIGO 1º - Os artigos 212 e 213 da Lei nº 3 514, de 24 de julho de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212 - Os estabelecimentos comerciais funcionarão de segunda a sábado das 7:00 h às 22:00 h, sendo a abertura e o fechamento de livre critério do comerciante.

Parágrafo Único - Fica proibido o funcionamento do comércio aos domingos e feriados, salvo disposições em contrário estipulada em acordos ou convenções coletivas de trabalho pactuadas entre as entidades sindicais representativas das categorias profissionais e econômicas.

Art. 213 - Excetuam-se do artigo anterior os seguintes estabelecimentos comerciais:

- I - Bombonieres;
- II - tabacarias;
- III - confeitarias;
- IV - sorveterias;
- V - cafés;
- VI - bares;
- VII - restaurantes;

- VIII - varejistas de carnes frescas e carnes;
- IX - casas de diversão;
- X - funerárias;
- XI - garagens;
- XII - bombas de gasolina;
- XIII - locadoras de veículos;
- XIV - locadoras de vídeo;
- XV - mercadinhos;
- XVI - fruteiras;
- XVII - bancas de revistas e jornais;
- XVIII - hotéis;
- XIX - supermercados;
- XX - varejistas de produtos farmacêuticos;
- XXI - casas lotéricas;
- XXII - operados diretamente pelos titulares, sócios, e seus cônjuges e ou pelos familiares até o primeiro grau de parentesco.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 28 de maio de 1997.



WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Flauto 02/06/97
MENSAGEM/167

Rio Grande, 28 de maio de 1997.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 014, que regulamenta o horário de funcionamento do comércio em nosso Município.

Inicialmente, sem embargos das tratativas que ocorrerão nessa Casa, o Executivo Municipal buscou junto as partes interessadas, Sindicato dos Comerciantes, SINDILOJAS, Câmara do Comércio do Rio Grande, Câmara de Dirigentes Lojistas, SIVEIPEÇAS e comunidade em geral, estabelecer uma discussão em torno da matéria a fim de orientar a regulamentação do horário do comércio.

As posições de comerciantes e comerciantes mostraram-se divergentes e inconciliáveis. Os primeiros propugnam pela limitação horária, que no caso do comércio em geral seria de segunda à sexta-feira das 7 h às 19 h, e aos sábados das 7 h às 13:30 h, exceto para os supermercados, que funcionariam em dias úteis das 7h às 20 h, inclusive aos sábados. Admitem ainda, o funcionamento do comércio aos sábados, vésperas de datas festivas e feriados, coincidentes com as segundas-feiras, até às 18 h. São igualmente favoráveis a fixação de dias e horários para o funcionamento do comércio mediante acordos ou convenções coletivas de trabalho. Os comerciantes, pelas suas entidades representativas, batem-se pelo horário livre. A comunidade, embora sem consulta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

formal, tem demonstrado a sua preferência por horários mais dilatados. É nesse contexto que o poder público viu-se obrigado a intervir.

A iniciativa de lei regulamentadora do horário comercial é de exclusiva competência do Executivo. Logo, era indeclinável o dever de propor o projeto em pauta, que visa proteger o interesse das partes e o bem estar público. Não bastasse o fato mencionado, há que se considerar a ponderável tese de que a liminar que suspendeu a vigência dos art. 212 e 213, com a redação que lhes deu a Lei 4.543, de 10.05.90, não reprecinaram as disposições dos artigos da Lei Municipal 3.514, de 24.07.80. Equivale dizer, a prosperar a tese, apoiada que está no art. 2º e parágrafos da Lei de Introdução ao Código Civil, estamos diante de horário livre pela ausência de regulamentação. Este fato é intolerável tanto para os comerciários quanto para o próprio Executivo, haja vista ficar impedido de exercer o seu poder de polícia ou ainda tê-lo contestado quando da autuação de estabelecimentos comerciais que funcionarem além do horário previsto, como ocorreu recentemente.

Como se vê, impõe-se a imediata regulamentação do horário do comércio, sem contudo perder de vista que o interesse público, traduzido no caso pela necessidade de estabelecer maior competitividade do setor comercial em relação as cidades vizinhas e a geração de novos empregos sobrepõem-se ao interesse corporativo, que tende distanciar-se dos novos tempos e das exigências do mercado consumidor.

Atento a estes vetores é que o Executivo Municipal busca a aprovação do Projeto ora em apreciação, convicto de que ele produzirá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

resultados positivos, particularmente no incremento ao turismo e a geração de novos empregos.

Em face do exposto está claro a urgência na apreciação do Projeto de Lei, razão pela qual requer-se a tramitação do mesmo nos termos do art. 33 e parágrafos da Lei Orgânica.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exma. e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. ADINELSON TROCA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 014

**ALTERA A REDAÇÃO DOS
ARTIGOS 212 E 213 DA LEI Nº
3 514, DE 24 DE JULHO DE 1980.**

ARTIGO 1º - Os artigos 212 e 213 da Lei nº 3 514, de 24 de julho de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212 - Os estabelecimentos comerciais funcionarão de segunda a sábado das 7:00 h às 22:00 h, sendo a abertura e o fechamento de livre critério do comerciante.

Parágrafo Único - Fica proibido o funcionamento do comércio aos domingos e feriados, salvo disposições em contrário estipulada em acordos ou convenções coletivas de trabalho pactuadas entre as entidades sindicais representativas das categorias profissionais e econômicas.

Art. 213 - Excetuam-se do artigo anterior os seguintes estabelecimentos comerciais:

- I - Bombonieres;
- II - tabacarias;
- III - confeitarias;
- IV - sorveterias;
- V - cafés;
- VI - bares;
- VII - restaurantes;



CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- VIII - varejistas de carnes frescas e carnes;
- IX - casas de diversão;
- X - funerárias;
- XI - garagens;
- XII - bombas de gasolina;
- XIII - locadoras de veículos;
- XIV - locadoras de vídeo;
- XV - mercadinhos;
- XVI - fruteiras;
- XVII - bancas de revistas e jornais;
- XVIII - hotéis;
- XIX - supermercados;
- XX - varejistas de produtos farmacêuticos;
- XXI - casas lotéricas;
- XXII - operados diretamente pelos titulares, sócios, e seus cônjuges e ou pelos familiares até o primeiro grau de parentesco.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 28 de maio de 1997.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 65396

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1997

[Assinatura]
Presidente

Vice-Presidente

[Assinatura]
Secretário

Membro

[Assinatura]
Membro

Quanto aos aspectos, tec-
nico - jurídico - consti-
tucionais, nada a
observar.

120997
[Assinatura]
Valdo Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto :

Processo n.º

65.396

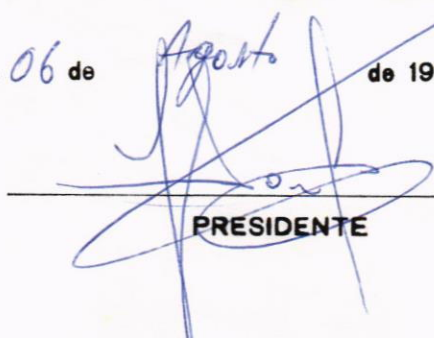
P A R E C E R

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, 06 de

Agosto

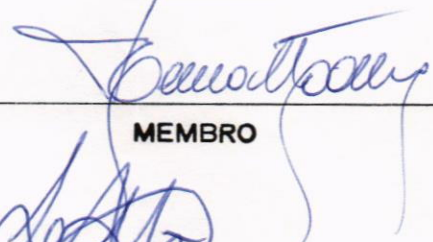
de 1997



PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETARIO



MEMBRO



MEMBRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 4.543

05 de outubro de 1.990.

"ACRESCENTA PARÁGRAFOS E ALTERA A REDAÇÃO
DOS ARTIGOS 212 E 213 DA LEI Nº 3.514, QUE INSTITUI O NOVO
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO."

Ver. LUIZ ALBERTO MODERNELL, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Art.19, combinado com o § 7º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos 212 e 213 da Lei nº 3.514, de 24.07.1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 212 - Os estabelecimentos comerciais funcionarão nos dias úteis da 7:00 às 19:00 horas e aos sábados das 7:00 às 13:00 horas, sendo a abertura e o fechamento a livre critério do comerciante, com exceção dos supermercados que funcionarão em dias úteis das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 20:00 horas e aos sábados das 8:00 às 19:00 horas, e das padarias que funcionarão das 7:00 às 21:00 horas.

§ 1º - Os estabelecimentos localizados no Bairro do Cassino funcionarão conforme determina o caput deste artigo podendo este horário ser modificado no período de 01.12 de um ano até 1º de dezembro do ano seguinte mediante convenção coletiva firmada entre as Entidades Sindicais que representam a categoria patronal e dos empregados.

§ 2º - Aos sábados, antevésperas de feriados coincidentes com segundas-feiras, o funcionamento do comércio poderá estender-se até as 19:00 horas desde que previamente estabelecido entre as entidades sindicais que representam a categoria patronal e dos empregados através de convenção coletiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

. . .
§ 3º - De 15 à 31 de dezembro, inclusive aos sábados, o horário de trabalho poderá ser prolongado, porém, com expressa concordância das entidades representativas dos patrões e dos empregados, mediante convenção coletiva, na qual ficará determinado horário e dias de trabalho.

§ 4º - Os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais mencionados neste artigo poderão ser alterados quando:

- I) For homologada, pelo prefeito municipal, convenção coletiva feita pelos estabelecimentos da classe interessada;
- II) Houverem de serem atendidas requisições justificadas das autoridades competentes a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego, ofendam o decoro público ou que reincidam nas sanções trabalhistas.

§ 5º - Afora a prevista no Caput deste Artigo, a alteração do horário do funcionamento dos estabelecimentos comerciais dependerá, sempre, da licença da municipalidade e do pagamento de taxa especial, que será cobrada por dia, mês, semestre ou ano, de acordo com a legislação fiscal e arrecadada antecipadamente.

Artigo 213 - Não estão obrigados aos horários acima, os estabelecimentos cujas características principais sejam as seguintes: bombonieres, tabacarias, confeitarias, sorveterias, cafés, bares, casas de diversões, restaurantes, açougues, casas funerárias, garagens, bombas de gasolina, casa de locação de veículos, mercados, fruteiras, postos de vendas de jornais e revistas, hotéis e farmácias, casas lotéricas e locadoras de fitas para vídeo-cassete."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
. . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

. . .

Artigo 3º - Revogam-se as disposições
em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 05 de outubro de 1.990.

Ver. LUIZ ALBERTO MODERNELL
Presidente

3514

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
"ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL"
GABINETE DO PREFEITO

- 67 -

C A P Í T U L O I I I
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

*alterado pela Lei
nº 4.543 de 5.10.90*

Artigo 212 - Os estabelecimentos comerciais funcionarão nos dias úteis das 7.00 às 19.00 horas e aos sábados das 7.00 às 13.00 horas, sendo a abertura e o fechamento a livre critério do comerciante, com exceção dos supermercados que funcionarão das 8.00 às 12.00 horas e, das 14.00 às 19.00 horas; das padarias, que funcionarão das 7.00 às 21.00 horas e dos estabelecimentos localizados no Balneário Cassino que obedecerão as disposições do artigo 213.

Parágrafo 1º - Aos sábados, antevéspera de feriados coincidente com segundas-feiras, o funcionamento do comércio poderá estender-se até às 19.00 horas.

Parágrafo 2º - De 15 a 31 de dezembro o horário poderá estender-se até às 22.00 horas, inclusive aos sábados.

Artigo 213 - Não estão obrigados aos horários acima os estabelecimentos, cujas características principais sejam as seguintes : bombonieres, tabacarias, confeitarias, sorveterias, cafês, bares, casas de diversões, restaurantes, açougues, casas funerárias, garagens, bombas de gasolina, casa de locação de veículos, mercadinhos, fruteiras, postos de vendas de jornais e revistas, hotéis e supermercados, farmácias, padarias e outros estabelecimentos do ramo de artigos de primeira necessidade.

Parágrafo 1º - Os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais mencionados neste artigo poderão ser alterados quando :

I) For homologada, pelo Prefeito Municipal, convenção feita pelos estabelecimentos da classe interessada, decidida por maioria simples ;



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Handwritten: 28/08/97

Porto Alegre, 19 de agosto de 1997.

CIRCULAR Nº 046/97

CARTELA MUNICIPAL	PROCESSO Nº
	66561
	29-08-97

HORÁRIO DO COMÉRCIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-34, art. 6º.

A DPM tem recebido reiteradas consultas sobre o alcance de disposição constante da Medida Provisória nº 1.539-34, de 07.08.97 (DOU, 08.08.97), que trata da abertura do comércio aos domingos, indagando, especialmente, de seu reflexo em relação à legislação municipal sobre o assunto.

Ressalta-se que se trata de reedição da MP que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", com acréscimo de artigo, o 6º, que tem a seguinte redação:

"Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I, da Constituição."

Essa dispositivo nada mais é do que a reedição, agora com eficácia de lei, do Decreto nº 99.467/90, excluindo a exigência de acordo ou convenção coletiva, como condição do trabalho aos domingos.

Salientamos que a inovação diz respeito apenas à legislação que trata da observância do descanso remunerado (Lei nº 605/49), de competência da União segundo o art. 22, I, da Constituição Federal (legislar sobre Direito do Trabalho).

Com a referência feita ao art. 30, inciso I, da Carta Maior do País, o art. 6º da MP 1.539/34 atém-se à competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local", entre os quais, tradicionalmente, está incluída a competência para dispor sobre o horário do comércio, conforme a Súmula nº 419 do STF: "Os Municípios têm competência para regular o comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais e federais válidas".

Assim sendo, nada foi modificado substancialmente. Continuam em vigor as leis municipais reguladoras do horário do comércio local. Vale dizer que cada Município goza de autonomia para disciplinar o horário de comércio, observada a lei federal nº 605/49 e sua regulamentação, em especial, o que dispõe o Decreto nº 27.048/49, que elenca as atividades comerciais que podem ser exercidas nos domingos.

Cordialmente,

Handwritten signature of Oscar Breno Stahnke
OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

Enc. Proc.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto:

*Lei de Suplicação
na Comissão*

PARECER

PROCESSO N.º 66.84

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo
acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 23 de Setembro de 1997

[Assinatura]
Presidente

Vice-Presidente

[Assinatura]
Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

66.827

23 / 09 / 1997

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE _____ 199 _____	
ACEITO EM _____ 199 _____	
APROVADO EM _____ 199 _____	
REJEITADO Em _____ 199 _____	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa,

seja apreciada a seguinte EMENDA ao processo 65.396(02.06/97)

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime do artº213 o inciso XIX- Supermercados.

*prejudicada
Ata 6536*

Sala das Sessões, 22 de Setº

de 1997

R. N. V. A. S.

JORGE RAVARA-PMDB

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto:

SUBSTITUTIVO AO
PL 014-PROC 65.396

PROCESSO N.º 66.791

PARECER

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo
acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões,

de

de 199

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Parecer

Quanto ao aspecto
técnico-jurídico - con-
stitucional, nada se
pode a respeito.

190997
Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

66.791

19/09/1997

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	_____	199	
ACEITO EM	_____	199	
APROVADO EM	_____	199	
REJEITADO EM	_____	199	
ARQUIVO	)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO:

"Substitui Projeto de Lei nº014 -Processo 65396
que altera a redação dos artigos 212 e 213 da
Lei nº3514, de 24 de julho de 1980"

Art.1º - Os artigos 212 e 213 da Lei nº3514 de 24 de julho de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.212- Os estabelecimentos comerciais funcionarão de segunda à sexta feira das 7:00 às 21:00h, sendo abertura e fechamento de livre critério dos comerciantes.

§ 1º - Fica proibido o funcionamento do comércio aos domingos e feriados bem como a alteração nos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, salvo disposições em contrario estipulada em acordos ou convenções coletivas de trabalho pactuadas entre as entidades sindicais representativas das categorias profissionais e econômicas.

§ 2º - Exceto o previsto no caput deste artigo os estabelecimentos comerciais poderão funcionar nos periodos e horários:

I - aos sábados, das 7:00 às 18:00h, no periodo compreendido entre os meses de março a novembro, inclusive; os supermercados funcionarão das 7:00 às 21:00h;

II - aos sábados, das 7:00 às 13:00 h, no periodo compreendido entre os meses de janeiro e fevereiro, inclusive; os supermercados funcionarão das 7:00 às 21:00h;

III - no mês de dezembro serão obedecidos os seguintes horários, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo:

a) do dia 1º a 23 : das 7:00 às 22:00h ;

b) do dia 24 a 31 : de segunda à sexta-feira das 7:00 às 19:00h e aos sábados das 7:00 às 18:00h; os supermercados funcionarão das 7:00 às 21:00h;

Art.213 - Excetuam-se do artigo anterior os seguintes estabelecimentos comerciais:

Sala das Sessões,

de

de 199

Form. 2 - A
2.000 - 12/94

VISTO

Presidente

Enc. às comissões Ata 6534 em 19.09.97



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

ATA N.º			
EXPEDIENTE	_____	_____	199
ACEITO EM	_____	_____	199
APROVADO EM	_____	_____	199
REJEITADO EM	_____	_____	199
ARQUIVO	)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

- 1- Bombonieres;
- 2- Tabacarias;
- 3- Confeitarias;
- 4- Sorveterias;
- 5- Cafés;
- 6- Bares;
- 7- Restaurantes;
- 8- Açougues e Peixarias;
- 9- Casas de diversão;
- 10- Funerárias;
- 11- Garagens;
- 12- Bombas de Gasolina;
- 13- Locadoras de Veículos ;
- 14- Locadoras de Vídeo;
- 15- Mercadinhos;
- 16- Fruteiras;
- 17- Bancas de Revistas e Jornais;
- 18- Hotéis;
- 19- Casas Lotéricas;
- 20- Farmácias e Drogarias;
- 21- Os operados diretamente pelos titulares, sócios e seus cônjuges e ou pelos familiares até o primeiro grau de parentesco;
- 22- Os que atuam no Balneário do Cassino durante os meses de novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março."

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 19 de setembro de 1997.

Sala das Sessões,

de

de 199

Form. 2 - A
2.000-03/96

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

SUBSTITUTIVO AO
PL 014 - POC 65.396

PARECER

PROCESSO N.º

66.824

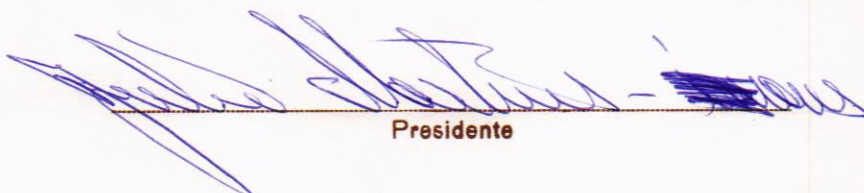
Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo
acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL ✓

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões,

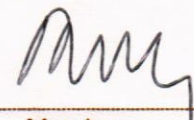
de

de 199


Presidente

Vice-Presidente


Secretário


Membro


Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

66824

23 / 09 / 1997

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

EXPEDIENTE	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / _____ / 199	
ACEITO EM _____ / _____ / 199	
APROVADO EM _____ / _____ / 199	
REJEITADO EM _____ / _____ / 199	
ARQUIVO _____)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO:

"Substitui Projeto de Lei nº 014-Processo 65396 que altera a redação dos artigos 212 e 213 da Lei nº 3514, de 24 de julho de 1980"

Art. 1º - Os artigos 212 e 213 da Lei nº 3514 de 24 de julho de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212- Os estabelecimentos comerciais funcionarão de segunda à sexta-feira das 7:30 às 20:00h, sendo abertura e fechamento de livre critério dos comerciantes, com exceção dos supermercados que funcionarão em dias úteis das 7:30 às 21:00h, inclusive aos sábados.

§ 1º - Fica proibido o funcionamento do comércio aos domingos e feriados - bem como a alteração nos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, salvo disposições em contrário estipulada em acordos ou convenções coletivas de trabalho pactuadas entre as entidades sindicais representativas das categorias profissionais e econômicas.

§ 2º - Exceto o previsto no caput deste artigo os estabelecimentos comerciais poderão funcionar nos períodos e horários:

I - aos sábados, das 7:30 às 18:00h, no período compreendido entre os meses de março a novembro;

II - aos sábados, das 7:30 às 13:00h, no período compreendido entre os meses de janeiro e fevereiro;

III - no mês de dezembro serão obedecidos os seguintes horários, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo:

a) do dia 1º a 14: das 7,30 às 20,30h ;

b) do dia 15 a 23: das 7:30 às 22:00h, inclusive os supermercados.

Art. 213 - Excetua-se do artigo anterior os seguintes estabelecimentos comerciais:

Sala das Sessões.

de

de 199

Form. 2-A

5.000 - 3/97

VISTO

Presidente

prejudicada
Ata 6536
em 23.09.97



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 26.224

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente

	ATA Nº
EXPEDIENTE ____/____/ 199	
ACEITO EM ____/____/ 199	
APROVADO EM ____/____/ 199	
REJEITADO EM ____/____/ 199	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

- 1- Bombonieres;
- 2- Tabacarias;
- 3- Confeitarias;
- 4- Sorveterias;
- 5- Cafés;
- 6- Bares;
- 7- Restaurantes;
- 8- Açougues e Peixarias;
- 9- Casas de diversão;
- 10- Funerárias;
- 11- Garagens;
- 12- Postos de Combustíveis;
- 13- Locadoras de Veículos;
- 14- Locadoras de Vídeo;
- 15- Mercadinho;
- 16- Fruteiras;
- 17- Bancas de Revistas e Jornais;
- 18- Hotéis;
- 19- Casas Lotéricas;
- 20- Farmácias e Drogarias;
- 21- Os operados diretamente pelos titulares, sócios e seus cônjugues e ou pelos familiares até o primeiro grau de parentesco;
- 22- Os que atuam no Palneário do Cassino durante os meses de novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março."

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 23 de setembro de 1997.

Sala das Sessões,

de

de 199

Form. 2-A
5.000 - 3/97

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

Substitutivo ao PL 014,
PROL. 65.396

PARECER

PROCESSO N.º

66.825

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo
acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL. ✓

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

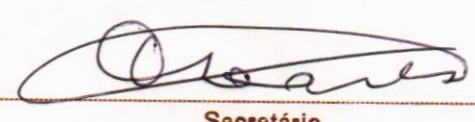
Sala das Comissões,

de

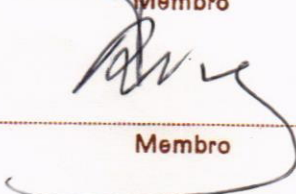
de 199


Presidente

Vice-Presidente


Secretário


Membro


Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 66.825

23/09/1997

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

REQUERIMENTO

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____/_____/199____	
ACEITO EM _____/_____/199____	
APROVADO EM _____/_____/199____	
REJEITADO EM _____/_____/199____	
ARQUIVO _____)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO:

"Substitui Projeto de Lei nº014-Processo 65.396
que altera a redação dos artigos 212 e 213 da
Lei nº3514, de 24 de julho de 1980."

Art.1º - Os artigos 212 e 213 da Lei nº3514 de 24 de julho de 1980,
passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.212 - Os estabelecimentos comerciais poderão funcio-
nar nos períodos e horários:

I - de segunda à sexta-feira das 7:30 às 19:00h no período compendi-
do entre os meses de março à setembro;

II - de segunda à sexta-feira das 7:30 às 20:00h no período compendi-
do entre os meses de outubro à fevereiro;

III - aos sábados, das 7,30 às 18:00h no período compreendido entre os
meses de março à novembro;

IV - aos sábados das 7:30 às 13:00h, no período compreendido entre os
meses de janeiro e fevereiro

V - no mês de dezembro:

a) do dia 1º à 14 : das 7:30 às 20:30h ;

b) do dia 15 à 23 : das 7:30 às 22:00h, inclusive os supermercados;

§ 1º - Fica proibido o funcionamento do comércio aos domingos e feria-
dos bem como a alteração nos horários de funcionamento dos estabeleci-
mentos comerciais, salvo disposições em contrario estipulada em acordos
ou convenções coletivas de trabalho pactuadas entre as entidades sindi-
cais representativas das categorias profissionais e econômicas.

§ 2º - Ressalvado o disposto no inciso V letra b do caput deste artigo,
os supermercados funcionarão das 7:30 às 21:00h em dias úteis e aos sá-
bados durante todos os meses do ano.

Art.213 - Excetuam-se do artigo anterior os seguintes estabe-
lecimentos comerciais: Sala das Sessões, de de 199

Form. 2-A
5.000 - 3/97

[Handwritten signature]

*prejudicada
Ata 6536
em 23.09.97*

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente

ATA Nº	
EXPEDIENTE	/ / 199
ACEITO EM	/ / 199
APROVADO EM	/ / 199
REJEITADO EM	/ / 199
ARQUIVO	)

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

- 1- Bombonieres;
- 2- Tabacarias;
- 3- Confeitarias;
- 4- Sorveterias;
- 5- Cafés;
- 6- Bares;
- 7- Restaurantes;
- 8- Açougues e Peixarias;
- 9- Casas de diversão;
- 10- Funerárias;
- 11- Garagens;
- 12- Postos de Combustíveis;
- 13- Locadoras de Veículos;
- 14- Locadoras de Vídeo;
- 15- Mercadinho;
- 16- Fruteiras;
- 17- Bancas de Revistas e Jornais;
- 18- Hotéis;
- 19- Casas Lotéricas;
- 20- Farmácias e Drogarias;
- 21- Os operados diretamente pelos titulares, sócios e seus cônjugues e ou pelos familiares até o primeiro grau de parentesco;
- 22- Os que atuam no Balneário do Cassino durante os meses de novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março."

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 23 de setembro de 1997.

Sala das Sessões,

de

de 199

Form. 2-A
5.000 - 3/97

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

SUBSTITUTIVO AO
PL 014-MC 65396

PARECER

PROCESSO N.º

66.826

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo
acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões,

de

de 199

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 66.826

23/09/1997

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

EXPEDIENTE	ATA Nº
EXPEDIENTE _____/_____/199	
ACEITO EM _____/_____/199	
APROVADO EM _____/_____/199	
REJEITADO EM _____/_____/199	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

"Substitui Projeto de Lei nº014-Processo 65.396 que altera a redação dos artigos 212 e 213 da Lei nº3514, de 24 de julho de 1980".

Art.1º - Os artigos 212 e 213 da Lei nº3514 de 24 de julho de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.212- Os estabelecimentos comerciais funcionarão de segunda-feira aos sábados das 7:30 às 19:00h, no período compreendido entre os meses de março à setembro inclusive; e de segunda-feira aos sábados das 7:30 às 20:00h, no período compreendido entre os meses de outubro à fevereiro inclusive, com exceção dos supermercados que funcionarão das 7:30 às 21:00h em dias úteis e aos sábados durante todos os meses do ano.

§ 1º - Fica proibido o funcionamento do comércio aos domingos e feriados bem como a alteração nos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, salvo disposições em contrário estipulada em acordos ou convenções coletivas de trabalho pactuadas entre as entidades sindicais representativas das categorias profissionais e econômicas.

§ 2º - Exceto o previsto no caput deste artigo os estabelecimentos comerciais no mês de dezembro, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, obedecerão os seguintes horários:

- a) do dia 1º à 14 : das 7:30 às 20,30h ;
- b) do dia 15 à 23 : das 7:30 às 22:00h , inclusive os supermercados.

Art.213 - Excetuam-se do artigo anterior os seguintes estabelecimentos comerciais:

Sala das Sessões,

de

de 199

Form. 2-A
5.000 - 3/97

[Handwritten signature]

*prejudicada
ata 6536
em 23.09.97*

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 66.826

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / _____ / 199 _____	
ACEITO EM _____ / _____ / 199 _____	
APROVADO EM _____ / _____ / 199 _____	
REJEITADO EM _____ / _____ / 199 _____	
ARQUIVO _____)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

- 1- Bombonieres;
- 2- Tabacarias;
- 3- Confeitarias;
- 4- Sorveterias;
- 5- Cafés;
- 6- Bares;
- 7- Restaurantes;
- 8- Açougues e Feixarias;
- 9- Casas de diversão;
- 10- Funerárias;
- 11- Garagens;
- 12- Postos de Combustíveis;
- 13- Locadoras de Veículos;
- 14- Locadoras de Vídeo;
- 15- Mercadinho;
- 16- Fruteiras;
- 17- Bancas de Revistas e Jornais;
- 18- Hotéis;
- 19- Casas Lotéricas;
- 20- Farmácias e Drogarias;
- 21- Os operados diretamente pelos titulares, sócios e seus cônjugues e ou pelos familiares até o primeiro grau de parentesco;
- 22- Os que atuam no Balneário do Cassino durante os meses de novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março."

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 23 de setembro de 1997.

Sala das Sessões,

de

de 199

Form. 2-A
5.000 - 3/97

VISTO

Presidente